

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

SF/17154.41080-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 306

.....

§ 4º O passageiro responde pelo crime previsto no *caput* deste artigo, na medida de sua culpabilidade, se concorreu para o fato e sabia que o condutor estava com a capacidade psicomotora alterada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz uma inovação simples, mas com potencial para gerar efeitos práticos positivos. O passageiro, ciente de que o condutor de veículo automotor assume o volante com capacidade psicomotora alterada, em razão do consumo de álcool ou outro entorpecente, e tendo contribuído moral ou materialmente para o fato, também poderá ser responsabilizado pelo crime de condução de veículo sob efeito de álcool ou entorpecente (art. 306 do Código de Trânsito).

Do tema cuidam os arts. 29 a 31 do Código Penal, nos quais o juiz deverá se apoiar para julgar a participação do passageiro e a sua punição juntamente com o condutor. É importante, frisamos, que esse alerta esteja explícito no Código de Trânsito, para que as pessoas tenham consciência de

que podem vir a ser responsabilizadas criminalmente a título de participação, quando conhecedoras da situação, ao mesmo tempo em que poderiam ter agido para impedir que a pessoa alcoolizada conduzisse o veículo.

Consideramos que esse ajuste fino na Lei pode ter um efeito pedagógico expressivo e contribuir para a redução de acidentes nas vias públicas.

Assim, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

